

**COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ**

Consulta de Lei nº 55/2021

Consulente – Giuliano Athayde Trindade (membro leigo da Igreja Metodista Central de Cabo Frio – 7ª Região Eclesiástica)

Relatora – Revda. Miriam Fontoura Dias Magalhães – REMA

EMENTA: CONSAGRAÇÃO DE PASTORES E PASTORAS DE OUTRAS DENOMINAÇÕES POR MEMBRO CLÉRIGO METODISTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

**Acórdão**

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Pastora Adriana Martins Garcia Nunes.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## **RELATÓRIO E VOTO**

Giulliano Athayde Trindade, membro da Igreja Metodista Central de Cabo Frio, 7ª Região Eclesiástica, ingressou com a presente Consulta de Lei, para manifestação da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Fundamentou no Artigo 23, *caput* e § 1º, Capítulo III, Seção I, dos Cânones 2017, transcrito a seguir:

Art.23. Membro clérigo é pessoa que a Igreja Metodista reconhece chamada por Deus, dentre os seus membros, homens ou mulheres, para a tarefa de edificar, equipar e aperfeiçoar a comunidade de fé, capacitando-a para o cumprimento da missão.

§ 1º. É admitida como membro clérigo a pessoa cujo dom pastoral é reconhecido e confirmado pela comunidade local; conclui o respectivo programa de formação, de acordo com o estabelecido pela Coordenação Nacional de Educação Teológica (CONET); satisfaz as demais exigências contidas nesta legislação e é consagrada ou ordenada para a missão.

O consulente faz a seguinte indagação:

**O membro clérigo metodista, no exercício de suas atribuições, pode consagrar ao ministério pastoral uma pessoa externa ao ambiente institucional metodista e que não satisfaça os pré-requisitos elencados acima?**

E complementa dizendo que a motivação da pergunta se relaciona ao vídeo anexado, onde um bispo metodista participa de um culto, em uma comunidade fora do ambiente institucional metodista e dá a impressão de realizar um ritual de consagração ao ministério pastoral.

Este é o relatório.

Passo ao voto:

O primeiro ponto, objeto de minha análise, é quanto ao vídeo anexado à Consulta. Entendo que uma consulta de lei não tem o condão probatório, ou seja, não cabe aqui produção de provas, sejam documentais ou testemunhais, pois não se trata de ação disciplinar, a qual é movida por queixa ou denúncia escrita (cf. artigo 250 e seguintes, Título VI, das Normas da Disciplina Eclesiástica, Cânones 2017). A consulta de lei trata-se apenas de elucidação do texto canônico, melhor esclarecimento das normas contidas nos Cânones e o correto direcionamento para sua aplicação.

Ademais, a motivação da presente consulta, explicitada pelo próprio consulente como sendo relacionada ao conteúdo do referido vídeo, conforme suas palavras: *“onde um bispo metodista participa de um culto, em uma comunidade fora do ambiente institucional metodista e dá a impressão de realizar um ritual de consagração ao ministério pastoral”* (grifei) é, ao meu ver, subjetiva e tendenciosa.

Portanto, vou me ater somente à indagação feita pelo consulente, desconsiderando o vídeo e comentário apresentado, por entender que, qualquer manifestação minha a respeito, seria um pré-julgamento, uma apreciação ao caso concreto que foge da linha decisória de uma Consulta de Lei.

O segundo ponto de minha análise é quanto à interpretação da pergunta feita pelo consulente: trata-se de consagração ao ministério pastoral da Igreja Metodista ou de outra denominação?

Dependendo da especificação do ministério pastoral, a resposta à indagação muda completamente, senão vejamos:

O Ministério Pastoral na Igreja Metodista obedece ao disposto no Capítulo III – Dos Membros Clérigos, Seção III – Do Ministério Pastoral, que compreende os artigos 36 ao 44 dos Cânones.

A admissão de candidato ou candidata ao Ministério Pastoral exige, entre outras coisas, ser consagrado ou consagrada de acordo com o Ritual da Igreja Metodista - inteligência do Artigo 38, IX, dos Cânones.

A Consagração do Pastor ou Pastora na Igreja Metodista é feita pelo bispo ou a bispa Presidente da Região:

Art.22 – O membro leigo, depois de atendidos os dispositivos canônicos, é consagrado Pastor ou Pastora pelo/a Bispo/a Presidente da Região.

Uma coisa é um bispo ou bispa metodista consagrar ao ministério pastoral da Igreja Metodista e outra bem diferente é consagrar ao ministério pastoral de outra igreja denominacional.

Para o Ministério Pastoral da Igreja Metodista, não é possível consagrar uma pessoa externa ao ambiente institucional metodista e que não satisfaça aos pré-requisitos estabelecidos canonicamente.

Entretanto, não há previsão canônica quanto à consagração de pessoas ao Ministério Pastoral de outra denominação. Porém, o fato de não haver previsão, não significa que não haja essa possibilidade.

Não há impedimento expresso em nossa legislação canônica, que impossibilite um membro clérigo metodista a consagrar uma pessoa externa ao ambiente institucional metodista, para o ministério pastoral de outra denominação. Aliás, a consagração dependerá das normativas próprias do regramento daquela denominação. Em outras palavras: quem tem que se preocupar com a validade ou não da consagração é a Igreja/Denominação/Ministério a que pertence a pessoa consagrada.

Nessa linha de pensamento, se esta pessoa “externa ao ambiente institucional metodista” reconhece a autoridade espiritual do/a clérigo/a que vai realizar a sua consagração ao ministério pastoral, e mais, se a instituição a que esta pessoa pertence não obstaculiza ou vê qualquer impedimento para que tal ato seja realizado, por qual motivo nós metodistas criaríamos problema? Temos mais é que dar glórias a Jesus, porque mais trabalhadores estão se dispondo na seara do Mestre, para expansão do Reino de Deus.

Ademais, cumpre ressaltar que, apenas o Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista traz disposições claras acerca das relações com outras denominações. O título **“IV. Das relações com pastores e pastoras de outras denominações”**, em seus artigos 25, 28 e 29 fazem referência a esse tema específico, entretanto, não há menção de qualquer impedimento à realização do ofício de consagração, como lê-se a seguir:

Art. 25 - A pastora e o pastor, fundamentados na dinâmica tradição da Igreja Metodista, desenvolvem relações de respeito e, quando possível, de colaboração com outras igrejas por meio de seus/suas pastores/as.

Art. 28 - Compete à pastora e ao pastor ser prudentes, caso convidados a pregar ou a realizar outros ofícios em igrejas de outras denominações, evitando referir-se negativamente a doutrinas ou aspectos da organização da igreja visitada, assim como depreciar sua própria igreja.

Art. 29 - A pastora e o pastor somente oficiam ou visitam igrejas de outras denominações mediante convite expresso do/a pastor/a ou quem de direito.

Pelo contrário, percebe-se claramente a orientação ética no sentido de não só desenvolver relações de respeito, como também, quando possível, de colaboração com outras igrejas pertencentes a outras denominações. A ética pastoral enfatiza as relações de respeito, cuidado e prudência quando uma pastora ou pastor é convidado a pregar ou realizar outros ofícios em igrejas de outras denominações.

Interessante notar que não há um rol expresso no texto - nem taxativo, nem exemplificativo - do que se entenda por realizar “outros ofícios”. A inexistência de especificação sobre o assunto dá margem à várias interpretações.

Neste diapasão, o clérigo que recebeu um convite para consagrar um pastor em outra denominação e que tenha observado com cautela os artigos supramencionados, estaria simplesmente realizando um dos ofícios próprios de sua função, em nada ferindo o ordenamento ético-pastoral metodista.

O terceiro ponto, objeto de minha análise, é quanto ao questionamento dos pré-requisitos referidos pelo consulente e elencados no § 1º do artigo 23, dos Cânones. São eles: dom pastoral reconhecido e confirmado pela comunidade local; conclusão do respectivo programa de formação, de acordo com o estabelecido pela Coordenação Nacional de Educação Teológica (CONET); consagração ou ordenação para a missão e demais exigências contidas nos Cânones.

Cumpramos ressaltar que tais exigências são intrínsecas à Igreja Metodista e corretamente exigidas e aplicadas dentro do corpo metodista, mas não podemos dizer o mesmo em se tratando de outra denominação evangélica. Cada denominação tem o seu regramento específico.

Diante do exposto, à luz do Evangelho, dos Cânones e das leis do país (Artigo 110, I, Cânones 2017) a atitude do clérigo ou clériga / bispo ou bispa metodista em consagrar uma pessoa externa ao ambiente institucional metodista, ao ministério pastoral de outra igreja denominacional, não fere o nosso ordenamento espiritual, canônico e jurídico.

Espiritual, pois à luz do Evangelho a consagração de pessoas não é pecado;

Canônico, pois não há proibição para que Clérigos ou Clérigas Metodistas consagrem pastores ou pastoras em outros ministérios. Considerando a lacuna da nossa legislação, há, portanto, a possibilidade; e

Jurídico, pois diante das leis do país, não há nada que desabone a conduta abnegada daquele/a que consagra.

É como voto.

Com o devido respeito e consideração, encaminho o voto para apreciação dos/as companheiros/as da CGCJ.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2021.

Míriam Fontoura Dias Magalhães  
Membro da CGCJ – REMA

**ACOMPANHARAM O VOTO DA RELATORA:**

- Rev. Flávio Trindade Antunes – 2ª RE
- Carla Walquiria Vieira – 3ª RE
- Rev. Osvaldo Elias de Almeida – 5ª RE
- Renato de Oliveira – 6ª RE
- Elizabeth da Silveira Barbosa – 7ª RE
- Rev. Rogério Rafael de Oliveira – 8ª RE
- Iannick Sucupira Curvelo – REMNE

**Registro de Voto**

**Renato de Oliveira – 6ª RE**

O consulente apresenta a sua indagação em relação à permissão de clérigo ou clériga metodista, consagrar ao ministério pastoral uma pessoa de outra denominação e que não tenha os requisitos de nossos Cânones.

Apresentou o vídeo de um Bispo aparentemente consagrando um pastor de uma outra denominação. Como a Relatora bem salientou, a Consulta de Lei

não tem produção de provas, razão pela qual a CGCJ não pode adentrar neste caso em si, mas pode dar seu parecer em relação à possibilidade de Clérigo Metodista consagrar outros pastores e pastoras de outras denominações.

A nossa legislação é omissa em relação a esta situação. Acredito que não foi normatizado ainda tendo em vista a boa relação que a Igreja Metodista deve ter com outras denominações evangélicas.

Neste caso, até que seja regulamentado, cabe o bom senso e o discernimento, a fim de que não comprometa o nome da Igreja Metodista.

**Renato de Oliveira**

6ª Região Eclesiástica

### **VOTO DIVERGENTE**

**Pastora Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE**

Relatório

Trata-se de consulta de Lei na qual o consulente, “considerando que (Cânones 2017—2021):

Art. 23. Membro clérigo é a pessoa que a Igreja Metodista reconhece chamada por Deus, dentre os seus membros, homens ou mulheres, para a tarefa de edificar, equipar e aperfeiçoar a comunidade de fé, capacitando-a para o cumprimento da missão.

§ 1º. É admitida como membro clérigo a pessoa cujo dom pastoral é reconhecido e confirmado pela comunidade local; conclui o respectivo programa de formação, de acordo com o estabelecido pela Coordenação Nacional de Educação Teológica (CONET); satisfaz as demais exigências contidas nesta legislação e é consagrada ou ordenada para a missão.

Pergunta:

O membro clérigo metodista, no exercício de suas atribuições pode consagrar ao ministério pastoral uma pessoa externa ao ambiente institucional metodista e que não satisfaça os pré requisitos acima elencados?"

**Passo ao voto:**

Inicialmente, é preciso salientar que a consulta é superficial e carece de elementos mais robustos para uma resposta ainda mais concreta.

É preciso observar que temos membros clérigos/presbíteros/as que são bispos/as e os que não o são.

Se o consulente se refere a membros clérigos/presbíteros/as que são bispos/as, a resposta seria uma, a saber: Sim, é possível que o/a presbítero/a que é bispo/a consagre pastores/as **dentro da instituição**, conforme letra canônica.

Em contrapartida, não seria possível que este/a mesmo membro/clérigo/presbítero/a que possui a função de bispo/a – portanto, lidera uma região eclesial –, consagre pastores/as fora da denominação. Teríamos aí, no mínimo uma aberração. Exemplo: Trabalho como administradora da Coca Cola, recebo da Coca Cola, sou amparada pela Coca Cola em meus direitos e vendo Pepsi! Mais claro do que isso, impossível.

De outra sorte, se o consulente se refere a um membro clérigo/presbítero/a que **não** tem função episcopal, a resposta é um claro não, simplesmente por falta de previsão canônica para isso. É preciso lembrar que o governo da igreja é episcopal, sendo esta função exclusiva do/a bispo/a Presidente da Região (Das Normas do Ritual, Seção XIII, art. 22 dos Cânones – Parte Geral).

Art. 22 - O membro leigo, depois de atendidos os dispositivos canônicos, é **consagrado Pastor ou Pastora pelo/a Bispo/a Presidente da Região**. (grifo nosso)

Neste caso, a resposta para a pergunta "se é possível consagrar pastores/as fora da instituição" é a mesma do item acima. Trata-se de uma questão de coerência simples: ou somos metodistas ou não somos.

Por fim, faz-se necessário observar que o ato da consagração não pode ser encarado de uma forma isolada, pois compreende um processo complexo e que, na consulta, não está claramente colocado, pois se apresenta como ato isolado.

Veja que na Igreja Metodista este ato é precedido de etapas/requisitos que são fundamentais para que esse momento aconteça

e quando acontece não é isolado, haja vista que existe o pós consagração que consiste no acompanhamento contínuo do consagrado.

Nesse sentido, veja artigo 38 e incisos – Parte Especial:

Art. 38. A admissão de candidato ou candidata ao Ministério Pastoral pressupõe a existência de vaga no quadro regional e exige:

I - cinco (5) anos ininterruptos como membro de efetiva participação na Igreja Metodista;

II - cumprir o programa de formação pastoral conforme estabelecem as normativas da CONET;

III - cumprir período probatório de, no mínimo, dois (2) anos e, no máximo, cinco (5) anos, a se iniciar após a conclusão do programa de formação pastoral exigido pela CONET;

IV - obter parecer favorável da Comissão Ministerial Regional, a quem cabe o acompanhamento do candidato ou candidata desde sua apresentação até sua aprovação ou descontinuação pelo Concílio Regional;

V - prestar exames, de acordo com normativas estabelecidas pela CONET, a serem realizados após a conclusão do período probatório;

**VI - apresentar certificado comprobatório do término do período probatório, expedido pelo Bispo ou Bispa Presidente, atestando sua realização e seu aproveitamento, com o qual estará habilitado/a a pleitear o ingresso no Ministério Pastoral. (grifo nosso)**

Observe-se, ainda, que no âmbito da Igreja Metodista a questão da admissão ao Ministério Pastoral é algo tão importante que a consagração pastoral não se trata de mero ato discricionário do/a Bispo/a, mas de todo um processo que serve para embasar tal consagração e, depois da consagração, o/a Bispo/a é responsável pela supervisão, registro e controle do Ministério Pastoral, como vemos nos incisos a seguir do mesmo artigo:

**VII - obter aprovação da maioria dos membros votantes no Concílio Regional, à luz do relatório da Comissão Ministerial Regional;**

VIII - assumir os votos do Ministério Pastoral;

**IX - ser consagrado ou consagrada de acordo com o Ritual da Igreja Metodista.**

**§ 1º. O Bispo ou Bispa Presidente da Região, responsável pela supervisão, registro e controle do**



**Ministério Pastoral, expede a competente credencial de membro do Ministério Pastoral. (grifo nosso)**

§ 2º. O período probatório completo em um dos ministérios reconhecidos pela Igreja, vinculado ao Ministério da Palavra e ministração dos Sacramentos é de:

- a) no mínimo, dois (2) anos e, no máximo, cinco (5) anos após a conclusão do Curso Teológico de Formação Pastoral, em instituição de educação teológica da Igreja Metodista, integrante da Coordenação Nacional de Educação Teológica;
- b) ou de, no mínimo, quatro (4) anos e, no máximo, cinco (5) anos após a conclusão do programa de complementação para candidatos/as com formação em instituição teológica não metodista.

§ 3º. O período probatório, referido neste artigo, é regulamentado pelo Colégio Episcopal.

§ 4º. O/a Aspirante ao Ministério Pastoral continua na condição de membro leigo e não tem os mesmos direitos do Pastor e Pastora consagrado/a.

§ 5º. A admissão de Aspirante ao Ministério Pastoral pressupõe a existência de vaga no respectivo quadro e exige:

- a) **recomendação favorável da Comissão Ministerial Regional;** (grifo nosso)
- b) **recomendação favorável do Concílio Regional ou órgão que o substitua;** (grifo nosso)
- c) assunção de votos religiosos na categoria de Aspirante ao Ministério Pastoral;
- d) **nomeação episcopal.** (grifo nosso)

Desse modo, inimaginável que um/a bispo/a presbítero/a ou um/a simples presbítero/a pudesse cumprir todas as etapas acima elencadas com alguém de outra denominação sem abrir mão de suas credenciais metodistas.

Portanto, diante do exposto não há como concordar com o voto da relatora.

É como voto.

*Adriana Martins Garcia Nunes*  
*01ª Região Eclesiástica*

**ACOMPANHOU O VOTO DIVERGENTE:**

- Revda. Débora Blunk Silveira – 4ª RE